



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000453/2005-00
Recurso nº 1.826.654 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.444 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria Dcomp
Recorrente MAYOR FACTORING FOMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Declaração de Compensação. Limites para compensação.

No regime de apuração pelo lucro real anual, o sujeito passivo que apurar saldo negativo do IRPJ referente a determinado ano-calendário somente poderá compensá-lo com débitos com vencimentos a partir de abril do ano-seguinte ao da apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Sérgio Luiz Bezerra Presta, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira

Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner. Ausente momentaneamente o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 15-17.525, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

É o Relatório Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 75 a 129), recebida em 15/05/2006, contra o despacho decisório nº 22 de 03/04/2006 (fls.66 a 69), da Delegacia da Receita Federal em Ilhéus, o qual indeferiu os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte acima identificado com o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 1.372,52.

Os débitos que o contribuinte pretende compensar encontram-se discriminados na fl. 66, conforme transcrito a seguir.

Pedido de compensação	Cód. Receita	P.A.	vencimento	valor
30128.99612.280704.1.7.02-1028 R\$242,84	2484	12/1999	31/01/2000	
10860.71050.280704.1.7.02-3039 R\$ 369,80	2484	12/2000	31/01/2001	

O mencionado despacho decisório (fl. 68), concluiu por "não reconhecer o direito creditório e conseqüentemente não homologar a declaração de compensação haja vista a inexistência de saldo negativo do IRPJ que seria o suporte para tal pedido".

O contribuinte tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido, via AR (fl. 74) em 13/04/2006, e, em 15/05/2006, apresentou a presente manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

a) "em verdade embora não tenham sido informados na ficha 11, os valores efetivamente pagos, os tributos foram efetivamente recolhidos como fazem prova as cópias anexas dos DARF's correspondentes";

b) "houve, sim, um lapso da impugnante, em não informar os valores efetivamente recolhidos; No entanto, já foi feita declaração retificadora, como se poderá observar da documentação anexa, o que supre a omissão apontada" e que "assim, inexistente o óbice apontado pela autoridade julgadora para a não homologação do pedido de reconhecimento do direito à compensação"

c) quanto à existência de um auto de infração anterior a impedir o reconhecimento da homologação, "não tem o condão de impedir o reconhecimento do direito à compensação";

d) "que o auto de infração mencionado foi lavrado em decorrência de arbitramento da base de cálculo e, portanto, não pode respaldar uma efetiva demonstração de falta de recolhimento tributário, já que consoante sabido e ressabido o auto de infração lavrado com base em arbitramento é um lançamento feito com base em presunção e não lastreado em provas materiais contundentes da falta de recolhimento do tributo; por conseguinte, enquanto não provada a presunção contida no levantamento presuntivo ou fictício, não se pode estabelecer, com precisão, o direito do fisco ao crédito contido neste tipo de lançamento";

e) "o auto de infração, enquanto não julgado, não poderá importar em constituição do crédito decorrente da não-homologação da compensação" e que "não poderia, a autoridade decisora, determinar o recolhimento do tributo não homologado, enquanto não houvesse a conclusão do procedimento administrativo fiscal que é aduzido como condicionante para o não reconhecimento da compensação";

f) "ora não se pode concluir pela negativa do direito à compensação, antes da confirmação da efetiva ocorrência da sonegação fiscal, que é objeto material do lançamento anterior, e que deve ser apurada em procedimento administrativo fiscal onde se proporcione o mais amplo direito de defesa ao contribuinte";

g) "a decisão impugnada foi extemporânea, uma vez que caberia à autoridade decisora, aguardar o trânsito em julgado do lançamento (AI anterior), para somente após esta confirmação pretender a cobrança de um imposto supostamente compensado de forma indevida" e assim "havia uma questão prejudicial a impedir a decisão na forma em que foi deliberada";

h) "deste modo, ao invés de decidir pela cobrança do tributo julgado indevidamente compensado, deveria a decisora, suspender o processo e aguardar o julgamento da defesa apresentada pela impugnante, posto que este julgamento é que irá dizer se o imposto deve ou não ser objeto de compensação";

Pede, por fim, que "considerando que a decisão impugnada carece de reforma, na parte em que determina o recolhimento do tributo julgado indevidamente compensado, requer seja dado integral provimento a esta impugnação, para o fim de ser julgado improcedente o despacho decisório contestado, em face das argumentações já apresentadas".

A DRJ DEFERIU EM PARTE a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS.

Comprovados os pagamentos das estimativas deve ser reconhecido o saldo credor, mormente quando julgado a decadência do lançamento que poderia impedir tal reconhecimento. Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação inclusive os que já foram acatados pelo *decisum* de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Embora o recurso desconheça o que fora julgado na decisão de primeira instância, este lhe foi favorável em sua quase totalidade na medida em que reconheceu o seu direito creditório, negando apenas a homologação da compensação da CSLL referente ao período de 12/1999, no valor de R\$. 242,84.

Eis abaixo a conclusão do voto da DRJ:

Assim, no tocante ao ano-calendário de 1999, tendo em vista a decadência do lançamento do IRPJ reconhecida no processo nº 10508.000071/2006-59 e a confirmação dos alegados pagamentos das estimativas no sistema SINAL da Receita Federal do Brasil, VOTO por DEFERIR EM PARTE a solicitação objeto da Manifestação de Inconformidade, no sentido de reconhecer o saldo negativo do IRPJ em 31/12/1999 no valor de R\$ 1.372,52, homologar a compensação do débito da CSLL relativo ao período de 12/2000, no valor de R\$ 369,80 e não homologar a compensação da CSLL referente ao período de 12/1999, no valor de R\$. 242,84.

A lide circunscreve-se, pois, apenas a não homologação da compensação da CSLL referente ao período de 12/1999, com vencimento em 31/01/2000, no valor de R\$. 242,84.

A esse respeito a Recorrente é silente em seu recurso. Dessa forma, em vista das explicações escuras da decisão de piso não refutadas pela recorrente, adoto aqui como razões de decidir os fundamentos utilizados pela decisão de piso, abaixo reproduzidos:

Analisando a PERDCOMP nº 30128.99612.280704.1.7.02-1028, verifica-se que

o contribuinte pretende compensar débito da CSLL referente ao período de 12/1999, com crédito apurado em 31/12/1999, portanto, antes do encerramento do ano-calendário de 1999, o que não é legalmente permitido, à luz dos dispositivos a seguir transcritos.

Lei nº 9.430 de 27/12/1996

Pagamento por Estimativa

Art 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. Ato Declaratório nº 03 de 07/01/2000.

Instrução Normativa SRF nº 600 de 28/12/2005

ArU 5ª Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I- na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II- na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração. OBS: grifei.

Desta forma, a compensação relativa ao débito da CSLL referente ao período de apuração 12/1999 não pode ser acatada, por descumprir os dispositivos legais anteriormente transcritos.

Como se vê, no regime de apuração pelo lucro real anual, o sujeito passivo que apurar saldo negativo do IRPJ referente a determinado ano-calendário somente poderá compensá-lo com débitos que vencem a partir de abril do ano-seguinte ao da apuração, o que a evidência não foi o caso.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, não homologando a compensação da CSLL referente ao período de 12/1999, com vencimento em 31/01/2000, no valor de R\$. 242,84.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto